



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

HABEAS CORPUS nº 0041448-94.2013.8.19.0000

Impetrante (1): Dr. GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA – Advogado

Impetrante (2): Dr. RAFAEL CUNHA KULLMANN – Advogado

Impetrante (3): Dr. LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA – Advogado

Paciente: CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC

Aut. Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELA TORPEZA DA MOTIVAÇÃO E PELO EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO SANTA ISABEL, COMARCA DE SÃO GONÇALO – ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA FUNDAMENTATÓRIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXARADO APÓS, APROXIMADAMENTE UM MÊS DE LIBERDADE, MAS SEM QUE HOUVESSE QUALQUER TURBAÇÃO PROCESSUAL POR PARTE DO PACIENTE, A INDICAR FUNDAMENTAÇÃO TANGENCIADORA DOS MOTIVOS JÁ ULTERIORMENTE AFASTADOS POR ESTE COLEGIADO, APONTANDO AINDA A DEFESA QUE O DECRETO ERGASTULÁRIO SE CONFUNDE COM OS ARGUMENTOS EXTERNADOS PARA O RECEBIMENTO DA VESTIBULAR, NÃO SE OCUPANDO O JUÍZO DE PISO EM APRESENTAR CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO À NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE CLÁUDIO, PARTINDO DE CONTRADITÓRIAS E HIPOTÉTICAS SITUAÇÕES DAQUILO QUE PODERIA O PACIENTE EFETUAR CASO FOSSE MANTIDO SOLTO E INDICANDO A PERS-

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



PECTIVA DA DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS, AO MESMO TEMPO EM QUE APONTA QUE O MESMO NUNCA OBSTACULIZOU A PRODUÇÃO DAQUELAS, DENTRE AS QUAIS SE TEM A EXISTÊNCIA DE TESTEMUNHAS A QUEM FOI CONCEDIDO O CARÁTER SIGILOSO SOMENTE PARA A DEFESA, O QUE INIBIRIA AINDA MAIS QUALQUER ATUAÇÃO INIDÔNEA DAQUELE, QUEM, ALIÁS, VEM, DESDE O INÍCIO, E SISTEMATICAMENTE, PRESTANDO DECLARAÇÕES EM SEDE POLICIAL, BEM COMO PERANTE O *PARQUET*, ACRESCENTANDO TAMBÉM O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO AO DESCABIMENTO DE DECRETO ERGASTULÁRIO CALCADO NA MERA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME, QUE ESPELHARIA TÃO SOMENTE UMA ANTECIPAÇÃO DE PENA A VIOLAR A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, NÃO SE PODENDO OLVIDAR DA INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DAS INÚMERAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PREVENTIVA E PREVISTAS NO ART. 319 DO C.P.P. – INFORMAÇÕES PRESTADAS E DANDO CONTA DA FIDEDIGNIDADE DO RELATO IMPETRACIONAL, ALÉM DE DESCREVER CIRCUNSTÂNCIAS CONCERNENTES AO CURSO INVESTIGATÓRIO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL – DECRETO PRISIONAL QUE BUSCA SE EQUILIBRAR SOBRE MAIS E NOVAS ELUCUBRAÇÕES DO JUÍZO DE PISO, ALÉM DAQUELAS JÁ MANEJADAS EM SEDE DE PRISÃO TEMPORÁRIA E DESCARTADAS PELO COLEGIADO EM PRETÉRITO REMÉDIO HEROICO, O QUE NÃO IMPEDIU A MANUTENÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA PELO MAGISTRADO QUANTO AO QUE ACREDITA QUE PODERIA VIR A SER REALIZADO PELOS IMPLICADOS, CASO FOSSEM

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



MANTIDOS EM LIBERDADE, GERANDO, EVIDENTEMENTE, UM INFINDÁVEL ESPECTRO DE HIPOTÉTICAS CONDUTAS DAQUELES QUE RETIRARIAM A “TRANQUILIDADE DAS TESTEMUNHAS”, ALÉM DE ABALAR A “LISURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL”, ACRESCENTANDO NÃO ADMITIR QUE “OS OUTROS ACUSADOS PODEM DESAPARECER”, MAS SEM FUNDAMENTAR TAL ASSERTIVA, NEM SE DAR CONTA DE QUE TAIS MOTIVAÇÕES NÃO ENCONTRAM QUALQUER SUPORTE FÁTICO QUE POSSA EMPRESTAR HIGIDEZ, CONSISTÊNCIA E VALIDADE A SEUS FUNDAMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, AO PRÓPRIO ÉDITO PRISIONAL – EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE SE MOSTRA FLAGRANTEMENTE INEPTA, PORQUANTO, A DESPEITO DE TRATAR DA IMPUTAÇÃO DE UM DELITO DE HOMICÍDIO, NÃO DESCREVE QUEM MATOU, NEM POR QUE MEIOS A MORTE DA VÍTIMA SE DEU, A PARTIR DA IMPRESCINDÍVEL ESPECIFICAÇÃO DA ESPÉCIE DE AÇÃO OFENSIVA E LETAL EMPREGADA PARA TANTO, CRIANDO, ALIÁS, UMA LACUNA FÁTICA EXATAMENTE QUANTO À PRÓPRIA A EXECUÇÃO DO DELITO, EIS QUE NARRA EXPRESSAMENTE AS FASES DE COGITAÇÃO E DE PREPARAÇÃO DA CONDUCTA, AS QUAIS SÃO IMPUNÍVEIS DENTRO DE TAL LINHA DE IMPUTAÇÃO, PODENDO APENAS GERAR ENQUADRAMENTO LEGAL RESIDUAL E SUBSIDIÁRIO, VINDO, EM SEGUIDA, A INDICAR A LOCALIZAÇÃO E AS CONDIÇÕES NAS QUAIS FOI ENCONTRADO O CADÁVER DA VÍTIMA, SURPREENDENTEMENTE ASSEVERANDO QUE, MUITO EMBORA NÃO APONTE QUALQUER AUTOR OU COAUTOR DE TAL ATIVIDADE ILÍCITA, TODOS OS IMPLICADOS TERIAM CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



CRIME, CRISTALIZANDO A INSÓLITA CONDIÇÃO DE QUE TODOS SÃO PARTÍCIPES DE UM DELITO SEM AUTORIA, TRAÇANDO UM RELATO AO ARREPIO DOS PRECEITOS DO ART. 41 DO C.P.P., SEGUNDO O DEVER PROCESSUAL DO *PARQUET* DE DESCREVER O FATO CRIMINOSO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, INVIABILIZANDO O EXERCÍCIO DO MISTER DEFENSIVO, PORQUANTO OS APONTADOS RÉUS FICAM IMPEDIDOS DE CONHECER OS FATOS EM FACE DOS QUAIS PRECISAM EXERCER O CONTRADITÓRIO, QUE RESULTOU VIOLADO E COMPROMETENDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO MESMO TEMPO EM QUE PARECE RETRATAR UM AÇODAMENTO ACUSATÓRIO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, DIANTE DAS INCONSISTÊNCIAS ACIMA APONTADAS, GERADORAS DA PRESENTE DECRETAÇÃO DA RESPECTIVA INÉPCIA – CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES DA REPÚBLICA, PILARES DO VIGENTE SISTEMA ACUSATÓRIO, QUANDO SE CONSTATA QUE O JUÍZO DE PISO, POR INICIATIVA PRÓPRIA OU EM ABSURDO ATENDIMENTO DE PLEITO FORMULADO NESTE SENTIDO, MAS EXPRIMINDO UM INDISFARÇÁVEL CACOETE E ATRELAMENTO AO SEPULTADO SISTEMA INQUISITIVO, GEROU A FIGURA DE TESTEMUNHAS SECRETAS, AS QUAIS SÃO MANTIDAS NESTA CONDIÇÃO EM FACE DA DEFESA, CRIANDO, POR QUEM DEVERIA ZELAR PELO EQUILÍBRIO PROCESSUAL E PELA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE AS PARTES, SUPEDÂNEO DO CONTRADITÓRIO CONSTITUCIONAL, DOIS PATAMARES TOTALMENTE DISTINTOS E ASSIMÉTRICOS QUANTO AO EXERCÍCIO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





DAS ATIVIDADES PROCESSUAIS ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESAS, AO ANCORAR UM DIFERENCIADO ARBÍTRIO JUDICIAL QUANTO ÀQUILO QUE SERÁ DO CONHECIMENTO DAQUELES, E AINDA, QUANDO E SE ISTO VIRÁ A OCORRER, NÃO SÓ PERMITINDO, COMO CHANCELANDO A PERPETUAÇÃO DESTE MEDIEVAL CONTEXTO, AO INDEFERIR REQUERIMENTOS DEFENSIVOS QUE SE INSURGIAM CONTRA TAL KAFKIANO ESTADO PROCESSUAL, E DE MODO A FULMINAR, A UM SÓ GOLPE, O CONTRADITÓRIO, A AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEM PREJUÍZO DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, TENDO COMO CONSECUTÁRIO A CONSTRUÇÃO DE UM DANTESCO PANORAMA NOS AUTOS E QUE ORA É EXTIRPADO PELO COLEGIADO, COM A DETERMINAÇÃO DE QUE IMEDIATAMENTE SE RESTITUA E SE MANTENHA VIGENTE O DIREITO DA DEFESA, USURPADO NOS AUTOS, DANDO IMEDIATO E INTEGRAL CONHECIMENTO DA QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA E DOS PRÉVIOS RELATOS PRESTADOS POR ESTAS, EM SEDE POLICIAL OU DIRETAMENTE AO *PARQUET*, E O QUE VIABILIZARÁ, SE FOR O CASO E SEGUNDO AS REGRAS PROCEDIMENTAIS PRÓPRIAS, O OFERECIMENTO DA CONTRADITA EM FACE DE QUALQUER DELAS, DEVENDO SER RECORDADO QUE A COMPROVADA OCORRÊNCIA DE AMEAÇA SUPORTADA POR AQUELAS, ABRIRÁ A PERSPECTIVA DO RESPECTIVO INGRESSO EM PROGRAMA PRÓPRIO DE PROTEÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DO AUTOR DISTO,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



COM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL DEVIDA, PROCEDIMENTO DIVERSO DA INADEQUADAMENTE HIPERATIVA POSTURA JUDICIAL DE RISCAR, MANDAR RISCAR, OU ADMITIR QUE SEJAM RISCADOS, OS NOMES E QUALIFICAÇÕES DAS TESTEMUNHAS QUE ABSTRATAMENTE PRETENDE PROTEGER, TRANSFORMANDO-AS EM TESTEMUNHAS SECRETA OU EM TESTEMUNHAS SURPRESA, O QUE SE INADMITE NUM PROCESSO PENAL CALCADO NUM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, GERANDO, EM ESTREITO CONCURSO COM A INÉPCIA DA EXORDIAL, A NULIFICAÇÃO DE TODO O PROCESSADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SUSCITADO E CARACTERIZADO – CONCESSÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* nº 0041448-94.2013.8.19.0000, sendo **Impetrantes** os Advogados Drs. GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, RAFAEL CUNHA KULLMANN e LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA, **Paciente** CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC e figurando como **Autoridade Coatora** JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade de votos, foi concedida a ordem para cassar o decreto prisional, declarar a inépcia da denúncia e a nulidade do processo desde o início, e ainda para determinar que seja fornecida a qualificação completa das testemunhas, deci-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.07



são que se estende aos demais então denunciados, com expedição de alvarás de soltura e recolhimento do mandado de prisão de Sergio Reis de Oliveira Junior. Usou da palavra o advogado Gustavo Alves Pinto Teixeira. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA e DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO.

RELATÓRIO

Insurreição defensiva diante de nova decretatória da prisional após aproximadamente um mês de liberdade, mas sem que houvesse qualquer turbação processual deflagrada por parte do Paciente a indicar fundamentação tangenciadora dos motivos já ulteriormente afastados por este Colegiado, sem olvidar de argumentar que o decreto ergastulário se confunde com os argumentos externados para o recebimento da Exordial acusatória, sem indicação de algo que fundamente a necessidade de sua custódia cautelar. Acrescenta haver certa contradição nos argumentos externados pelo Magistrado de piso em afirmar acerca da possibilidade da desconstituição das provas, mas ao mesmo tempo a indicar que o Paciente nunca obstaculizou a produção destas, não olvidando de se destacar ter o Juízo colocado as testemunhas em caráter sigiloso somente para a Defesa, riscando inclusive suas respectivas qualificações, sem que aquela possa ter acesso aos originais dos depoimentos prestados por aquelas, do que se deflui que em sendo testemunhas sigilosas, nada obstará que o Paciente responda em liberdade aos termos do processo, sendo certo que este vem desde o início sistematicamente prestando depoimentos em sede policial, bem como perante o *Parquet*, não podendo, portanto, um decreto ergastulário se lastrear em conjecturas, suposições em literal exercício de futurologia, até mesmo porque os Tribunais desta Federação já decidiram que a mera gravidade do crime, por si só, não se constitui em fundamento hábil a autorizar a cautelaridade, importando em verdadeira antecipação de pena a violar a presunção de inocência. Lembra a existência das medidas cautelares alternativas à prisional (art.

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

319 do C.P.P.), cuja incidência poderia se dar à espécie, porquanto visam o asseguramento do provimento jurisdicional. Requer a concessão da ordem, a mingua de fundamentação idônea da prisão preventiva, para que haja o restabelecimento da liberdade do Paciente, inclusive com formulação de pleito de liminar que restou rejeitado, inicialmente em sede de Plantão Judiciário do dia 27.07.2013, o que foi posteriormente confirmado pelo Relator originário.

Instruindo este *writ* vieram cópias de documentos, sendo que dentre eles consta a decisão vergastada, a seguir transcrita:

“PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO Processo nº0002879-12.2013.8.19.0004 Acusados: CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC, EVANDRO SILVEIRA DA SILVA, BRUNO JEFFERSON DE PAULA PAES DARÓS, PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, ALEX TELLES LEÃO E SERGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO Verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia que veio acompanhada do Inquérito Policial nº 004/2013 da DHNSG. O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos qualificados acusados o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição da República. Foram cumpridas, assim, as normas do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, constitui crime o fato imputado aos réus e não se verifica presente causa de extinção da punibilidade. Foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa. Logo, ausentes todas as hipóteses do artigo 395 do diploma processual legal. Desta forma, não sendo caso de rejeição liminar, **RECEBO a denúncia** em face de CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC, EVANDRO SILVEIRA DA SILVA, BRUNO JEFFERSON DE PAULA PAES DARÓS, PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, ALEX TELLES LEÃO E SERGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR por violação à norma do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal do Código Penal. Em relação à representação pela prisão preventiva dos ora denunciados, formulada pela zelosa Autoridade Policial, com fundamento na necessidade de se garantir a livre instrução criminal e a necessidade de aplicação da lei penal, observa-se que contou com manifestação ministerial favorável. Da análise do volumoso inquérito e das diversas medidas cautelares em apenso, observa-se que a vítima foi seqüestrada quando se encontrava dentro de uma pensão localizada em Itaboraí, onde havia ido para cobrar o aluguel de Bruno Jefferson de Paula Paes Darós. Logo que a vítima chegou a essa pensão, três homens com uniformes da empresa Ol entraram e runderam a vítima, Bruno Jefferson e a mãe desse. Em seguida, levaram a vítima e apenas os bens de Bruno, deixando o local no veículo de Bruno de Castro Borges, pedreiro que fazia obras no local. Mesmo com outros telefones disponíveis, Bruno Jefferson não telefonou para a polícia para comunicar o ocorrido, só tendo se dirigido para a 71ª DP, aproximadamente, meia hora depois de os indivíduos terem levado a vítima dali. O automóvel do pedreiro foi encontrado nesta comarca, incinerado, com os restos mortais carbonizados de pessoa que, após exame de DNA, descobriu-se ser da vítima Itamar. Iniciadas as investigações, desde o início ficou constatado que Bruno Jefferson incidiu em diversas contradições, dentre as quais merecem destaque o valor que teria que conseguir para complementar o dinheiro que já possuía para, assim, pagar o aluguel devido à vítima; como conseguiu o dinheiro tão rápido, bem como quantos meses devia àquela. Também não conseguiu explicar o motivo pelo qual, no dia do seqüestro de Itamar, se comunicou várias vezes por telefone com Sergio Reis de Oliveira e Pedro Rosa de Oliveira. Após a vinda aos autos do resultado das medidas cautelares inicialmente requeridas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

deferidas, apurou-se que, no dia do crime, Sergio Reis de Oliveira foi de Araruama para Itaboraí, onde chegou momentos antes do seqüestro. Além desse indício consistente na localização de Sergio momentos antes do crime, merece destaque o fato de o vigia da rua onde se localiza a pensão ter reconhecido Sergio como um dos indivíduos que sequestrou Itamar e se encontrava no banco do carona enquanto a vítima se encontrava em seu interior. O resultado da quebra do sigilo telefônico de Bruno Jefferson e Sergio revela a intensa comunicação entre eles, o que evidencia a existência de vínculo entre os dois. Sergio Reis, apesar de não conhecer a vítima, não conseguiu explicar como telefonou para essa duas vezes, sendo uma no dia do crime e outra no dia seguinte. Além disso, constatou-se que possuía uma empresa de SMS que prestava serviços a candidatos a prefeitos e que possui ligações suspeitas com o atual Prefeito de Itaboraí, Helil Cardoso. Por sua vez, ficou claro que Pedro Rosa de Oliveira, além de ter mantido, no dia do crime, intenso contato telefônico com Bruno Jefferson, esteve, por duas horas, nas imediações do local onde parte do corpo de Itamar foi encontrado incinerado, antes e depois do seqüestro. Como se já não fosse suficiente, Pedro Rosa, também conhecido como 'Pedro Cachorro', possui uma Parati de cor preta, que se assemelha muito àquele que aparece nas filmagens realizadas na Estrada do Cabuçu em direção à Santa Isabel, nesta comarca, e que vinha à frente do veículo onde Itamar era mantido, em espécie de comboio. No que diz respeito a Alex Telles Leão, importante destacar que, além de ter sido reconhecido pelo vigia como um dos indivíduos que levou a vítima da pensão, também foi reconhecido por Rodrigo de Oliveira Silva como muito parecido com o homem de atitude suspeita que esteve na mesma loja que a vítima, na véspera do crime, o que, inclusive, foi filmado. Após a oitiva de diversas pessoas, verificou-se que o acusado Claudio Moreira Znidarcic, vulgo 'Pulga', apoiou e financiou a campanha do candidato Helil Cardoso e, segundo a viúva da vítima, Claudio teria determinado o envio simultâneo de mensagens de texto e voz para os eleitores de Itaboraí, o que teria desequilibrado as eleições municipais em favor de Helil Cardoso. Como Sergio Reis de Oliveira detinha a expertise no encaminhamento de mensagens de telemarketing eleitoral, foi Sergio quem efetivamente fez o envio das mensagens ilegais, o que comprova a sua ligação com Claudio. Ocorre que, paralelo a essas questões eleitorais, Claudio e Itamar desfizeram uma sociedade e uma longa amizade em razão de a vítima ter ficado descontente com o resultado da divisão da sociedade, o que foi comentado pela própria vítima com diversas pessoas. No curso das investigações, foram colhidos importantes depoimentos de duas testemunhas sigilosas, sendo que uma delas, em síntese, informou ter escutado do próprio Sergio Reis que esse teria participado em conjunto com Claudio de esquema de envio de mensagens e ligações telefônicas mentirosas para os eleitores de Itaboraí para favorecer Helil. A testemunha Antonio de Tal declarou que Sergio lhe contou que Claudio levou a Helil o problema que vinha passando com Itamar, pois esse teria cobrado uma dívida de Claudio que, se não fosse paga, se transformaria na revelação da participação de Claudio no esquema de fraude eleitoral realizada com o envio de mensagens ilícitas para os celulares dos eleitores de Itaboraí. Segundo essa testemunha Antonio de Tal, Sergio teria lhe contado que Helil prometera dar entre 250 e 300 mil reais para a contratação de matadores através de Evandro, braço direito de Claudio Moreira. Já a outra testemunha sigilosa, João de Tal, informou que esteve numa festa onde escutou do churrasqueiro que o filho de Pedro Cachorro foi contratado por um PM Evandro, de Itaboraí, por 250 mil reais, para eliminar a vítima Itamar, pois esse ameaçava denunciar a fraude eleitoral ocorrida em Itaboraí, caso Claudio não lhe pagasse o que devia. Essas declarações foram corroboradas pelas declarações prestadas por Jorge de Tal, em fls.892/893. Em fls.1238/1240, esse churrasqueiro prestou declarações em sede inquisitorial e confirmou que conhece o enteado de Pedro Cachorro, mas negou que tivesse falado sobre os detalhes do crime que vitimou Itamar. Portanto, apesar da negativa do churrasqueiro em relação ao crime, esse confirmou em parte as declarações dos participantes da festa, o que reforça a existência de indícios de que Evandro foi o elo entre os mandantes e os executores do homicídio da vítima, principalmente porque, como policial militar, não poderia ter adquirido tantos bens como um automóvel GM/CRUZE, ano 2013, um Jet ski, ano 2012, uma



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.010



moto Honda CB1000, ano 2013, um automóvel GM/CELTA, além de ser proprietário de dois imóveis e de uma pistola que, segundo o próprio Evandro, custou R\$2.800,00, à vista. Assim, além da prova da materialidade atestada pela perícia técnica, notadamente pelo laudo de DNA, fácil perceber que foram coligidos diversos indícios da participação/autoria dos ora acusados, os quais, à toda evidência, serão trazidos ao crivo do contraditório, da ampla defesa e à possibilidade de desconstrução durante a instrução criminal. Contudo, neste momento, vê-se que os interesses na morte de Itamar podem atingir patamares ainda não conhecidos, de modo que cabe ao Judiciário garantir a livre instrução criminal para permitir que as testemunhas possam vir tranquilamente em juízo para contar o que sabem, sem medo de represálias. Importante destacar que nenhuma medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal se afigura capaz de garantir a tranquilidade das testemunhas e a lisura da instrução criminal, principalmente em relação ao acusado Claudio que, em razão de sua íntima ligação com a Prefeitura Municipal de Itaboraí, dispõe de meios, recursos e pessoas para, se quiser, intimidar as testemunhas. Outrossim, verifica-se que a prisão se faz necessária para garantir a eventual necessidade de aplicação da lei penal, pois, além de o acusado Sergio permanecer foragido, outros acusados podem preferir desaparecer, o que não se pode admitir. Assim, cabe ao Judiciário garantir a tranquilidade das pessoas que virão em juízo depor sobre os fatos, de modo que somente a prisão cautelar poderá neutralizar ou minimizar o natural receio que alguma testemunha poderá sentir. Diante do exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** DE CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC, vulgo 'Pulga', EVANDRO SILVEIRA DA SILVA, BRUNO JEFFERSON DE PAULA PAES DARÓS, vulgo 'Índio', PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, vulgo 'Pedro Cachorro', ALEX TELLES LEÃO e SERGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIO com fundamento na necessidade de se garantir a livre instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. Expeçam-se os mandados de prisão. Extraiam-se cópias de todo o procedimento e remetam-se ao Procurador Geral de Justiça para que inicie as investigações que julgar pertinentes em relação aos graves fatos até aqui apurados. Extraiam-se outras cópias e remetam-se ao d. Juízo Eleitoral da 104ª ZE para instrução do processo nº901-90.2012.6.19.0104. Defiro o pedido de busca a ser realizado no imóvel localizado na Rua Adair Farah da Mota, lotes 17/19 - quadra 02, bairro Recanto - Maricá (foto em fl.974), a fim de se verificar a natureza do local e buscar imagens porventura armazenadas dos encontros ali realizados, possivelmente, no dia 29 de maio de 2013. A representação pela quebra do sigilo dos terminais telefônicos indicados segue em apartado. Ciência ao Ministério Público. São Gonçalo, 23 de julho de 2013, às 21h50min. ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS - JUIZ DE DIREITO”.

Petitório requerendo a juntada do registro de ocorrência, em anexo, o qual demonstra que o Paciente se apresentou à Delegacia de Capturas – Polinter, em 31.07.2013 (fls. 75/77).

Petitório requerendo a redistribuição deste remédio heroico (fls. 78).

Redistribuição da Relatoria (fls. 81).

Petitório requerendo a reapreciação do pleito liminar, sendo para tanto aplicadas as cautelares substitutivas da prisional de conformidade com o art. 319 do C.P.P. (fls. 83/84).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.011



Decisão proferida por este Relator, sob os seguintes termos (fls. 86/87):

“Redistribuição equivocada.

Pelo simples fato do Eminent Des. PAULO DE TARSO NEVES, Relator deste remédio heroico ter saído de férias durante o presente mês de agosto, os Impetrantes pretenderam e tiveram atendido o pleito de redistribuição. Fundaram tal pretensão no fato de terem juntado cópia de registro de ocorrência, comprovando que o Paciente espontaneamente se apresentou em sede policial para efetivar o cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor pelo Juízo primitivo, e pretendendo, a partir daí, a reapreciação de pedido de liminar já preferitamente indeferido, tanto em sede de Plantão Judiciário como pelo Relator designado, o que, **concessa maxima venia**, em nada modifica o quadro originário, não se constituindo tal iniciativa em medida urgente.

A regra incidente é aquela advinda do art. 27, §§ 1º e 2º, do R.I.T.J.E.R.J.

Senão, vejamos:

“§1º - A remoção do Órgão Julgador ou o afastamento do relator a qualquer título não acarretará a redistribuição automática dos feitos.

§2º - As partes interessadas poderão requer a redistribuição dos feitos quando o afastamento do relator for superior a 60 (sessenta) dias ou, em caso de urgência, nos termos do artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN”.

Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.”

Como se observa, o presente caso não encontra amparo em nenhuma das duas exceções legalmente traçadas, pois se tratam dos DOIS PRIMEIROS DIAS de afastamento do Eminent Relator, além de inexistir hipótese de urgência, já que o pedido de liminar, repise-se, já foi apreciado e indeferido por DOIS Desembargadores diversos: no Plantão Judiciário e por aquele, o Relator, e o que não foi essencialmente transmutado pela espontânea apresentação do Paciente em sede policial, mas sendo certo que já havia sido solicitada a prestação de informações ao Juízo originário, o que aponta para a regular tramitação do feito, sem qualquer intercorrência que validamente justifique a redistribuição solicitada e deferida, até porque inexistiu “fundada alegação do interessado”, nem a hipótese “reclame solução urgente”, já que nenhum despacho realiza ser realizado, sequer para impulso processual. Ora, entendimento diverso deste implicaria na violação àqueles dois dispositivos regimentais supra transcritos e geraria a imediata redistribuição dos HCs sempre que o seu Relator se afastasse de férias ou de licença, o que soa a um rematado absurdo, mas que se desenha como um reprovável expediente de obliquamente buscar realinhar a distribuição segundo uma Relatoria que pudesse se mostrar mais favorável à pretensão deduzida, o que não pode ser, de forma alguma, premiado”.

Assim, remetam-se os autos à Egrégia 2ª Vice Presidência para tornar sem efeito a presente redistribuição, porque realizada por equivocada ou maliciosa indução.” (fls. 86/87).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.012



Proferido despacho pelo 2º Vice-Presidente, com o teor que se segue:

“A atuação desta Vice-Presidência é de ordem meramente administrativa. Assim, proceda-se à redistribuição para o relator originário, desembargador Paulo de Tarso Neves, nos termos da decisão judicial de fls. 86” (fls. 90), sendo em seguida determinado, em cumprimento, o cancelamento da distribuição (fls. 91).

Solicitadas as informações, foram estas juntadas às fls. 93/100, tendo sido nelas esclarecido que: “O ora paciente foi indiciado no inquérito Policial nº 004/2013 da DHNSG, instaurado para apurar as circunstâncias do homicídio de Itamar da Silva Junior, ocorrido no dia 11 de janeiro de 2013.

Em 06/06/2013, esta magistrada decretou a prisão temporária do paciente pelo prazo de trinta dias porque da análise dos elementos coligidos até aquela data, a prisão temporária do paciente se afigurava imprescindível para a conclusão das investigações. Em 24/06/2013, foi prorrogada a prisão temporária do paciente pelo prazo de trinta dias.

Em 22/07/2013, foi oferecida a denúncia em face do paciente, e outros cinco corréus. Este juízo recebeu a denúncia em 23/07/2013, oportunidade em que acolheu a manifestação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente e corréus.

Da análise do volumoso inquérito e das diversas medidas cautelares em apenso, observa-se que a vítima foi sequestrada quando se encontrava dentro de uma pensão localizada em Itaboraí, onde havia ido cobrar o aluguel do acusado Bruno Jefferson de Paula Paes Darós.

Logo que a vítima chegou a essa pensão, três homens com uniformes da empresa OI entraram e renderam a vítima, o acusado Bruno Jefferson e a mãe desse. Em seguida, levaram a vítima e apenas os bens de Bruno, deixando no local no veículo de Bruno de Castro Borges, pedreiro que fazia obras no local.

Mesmo com outros telefones disponíveis, o acusado Bruno Jefferson não telefonou para a polícia para comunicar o ocorrido, só tendo se dirigido para a 71ª DP, aproximadamente, meia hora depois de os indivíduos terem levado a vítima dali.

O automóvel do pedreiro foi encontrado nesta comarca, incinerado, com os restos mortais carbonizados de pessoa que, após exame de DNA, descobriu-se ser da vítima Itamar.

Iniciadas as investigações, desde o início ficou constatado que o acusado Bruno Jefferson incidiu em diversas contradições, dentre as quais merecem destaque o valor que teria que conseguir para complementar o dinheiro que já possuía para, assim, pagar o aluguel devido à vítima; como conseguiu o dinheiro tão rápido, bem como quantos meses devia àquele.

Também não conseguiu explicar o motivo pelo qual, no dia do sequestro de Itamar, se comunicou várias vezes por telefone com o acusado Sergio Reis de Oliveira e o acusado Pedro Rosa de Oliveira.

Após a vinda aos autos do resultado das medidas cautelares inicialmente requeridas e deferidas, apurou-se que, no dia do crime, o acusado Sergio Reis de Oliveira foi de Araruama para Itaboraí, onde chegou momentos antes do sequestro.

Além desse indício consistente na localização de Sergio momentos antes do crime, merece destaque o fato de o vigia da rua onde se localizava a pensão ter reconhecido Sergio como um dos indivíduos que sequestrou Itamar e se encontrava no banco do carona enquanto a vítimas se encontrava no seu interior.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O resultado da quebra do sigilo telefônico dos acusados Bruno Jefferson e Sergio revela a intensa comunicação entre eles, o que evidencia a existência de vínculo entre os dois.

Sergio Reis, apesar de não conhecer a vítima, não conseguiu explicar como telefonou para essa, duas vezes, sendo uma no dia do crime e outra no dia seguinte.

Além disso, constatou-se que possuía uma empresa de SMS que prestava serviços a candidatos a prefeitos e que possui ligações suspeitas com o atual Prefeito de Itaboraí, Helil Cardoso.

Por sua vez, ficou claro que o acusado Pedro Rosa de Oliveira, além de ter mantido, no dia do crime, intenso contato telefônico com o acusado Bruno Jefferson, esteve por duas horas nas imediações do local onde parte do corpo de Itamar foi encontrado incinerado, antes e depois do sequestro.

Como se já não fosse suficiente, o acusado Pedro Rosa, também conhecido como "Pedro Cachorro", possui uma Parati de cor preta, que se assemelha muito àquele que aparece nas filmagens realizadas na Estrada do Cabuçu em direção à Santa Isabel, nesta comarca, e que vinha à frente do veículo onde Itamar era mantido, em espécie de comboio.

No que diz respeito ao acusado Alex Telles Leão, importante destacar que, além de ter sido reconhecido pelo vigia como um dos indivíduos que levou a vítima da pensão, também foi reconhecido por Rodrigo de Oliveira Silva como muito parecido com o homem de atitude suspeita que esteve na mesma loja que a vítima, na véspera do crime, o que, inclusive, foi filmado.

Após a oitiva de diversas pessoas, verificou-se que o paciente, vulgo "Pulga", apoiou e financiou a campanha do candidato Helil Cardoso e, segundo a viúva da vítima, o paciente teria determinado o envio simultâneo de mensagens de texto e voz para os eleitores de Itaboraí, o que teria desequilibrado as eleições municipais em favor de Helil Cardoso.

Como o acusado Sergio Reis de Oliveira detinha a expertise no encaminhamento de mensagens de telemarketing ilegais, o que comprova a sua ligação com Claudio.

Ocorre que, paralelo a essas questões eleitorais, o paciente e a vítima Itamar desfizeram uma sociedade e uma longa amizade em razão de a vítima ter ficado descontente com resultado da divisão da sociedade, o que foi comentado pela própria vítima com diversas pessoas.

No curso das investigações, foram colhidos importantes depoimentos de duas testemunhas inicialmente sigilosas, sendo que uma delas, em síntese, informou ter escutado do próprio Sergio Reis que esse teria participado em conjunto com o paciente de esquema de envio de mensagens e ligações telefônicas mentirosas para os eleitores de Itaboraí para favorecer Helil.

A testemunha Antonio de Tal declarou que Sergio lhe contou que o paciente levou a Helil o problema que vinha passando com Itamar, pois esse teria cobrado uma dívida do paciente que, se não fosse paga, se transformaria na revelação da participação do paciente no esquema de fraude eleitoral realizada com o envio de mensagens ilícitas para celulares dos eleitores de Itaboraí.

Segundo essa testemunha Antonio de Tal, Sergio teria lhe contado que Helil prometera dar entre 250 e 300mil reais para a contratação de matadores através do acusado Evandro, braço direito do paciente.

Já a outra testemunha sigilosa, João de Tal, informou que esteve numa festa onde escutou do churrasqueiro que o filho do acusado Pedro Cachorro foi contratado por um PM Evandro, de Itaboraí, por 250 mil reais, para eliminar a vítima Itamar, pois esse ameaçava denunciar a fraude eleitoral ocorrida em Itaboraí, caso o paciente não lhe pagasse o que devia.

Essas declarações foram corroboradas pelas declarações prestadas por Jorge de Tal, em fls. 892/893.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.014



Em fls. 1238/1240, esse churrasqueiro prestou declarações em sede inquisitorial e confirmou que conhece o enteado do acusado Pedro Cachorro, mas negou que tivesse falado sobre os detalhes do crime que vitimou Itamar.

Portanto, apesar da negativa do churrasqueiro em relação ao crime, esse confirmou em parte as declarações dos participantes da festa, o que reforça a existência de indícios de que o acusado Evandro foi o elo entre os mandantes e os executores do homicídio da vítima, principalmente porque, como policial militar não poderia ter adquirido tantos bens como um automóvel GM/CRUZE, ano 2013, um jet ski, ano 2012, uma moto Honda CB 1000, um automóvel GM/CELTA, além de ser proprietário de dois imóveis e de uma pistola que, segundo o acusado Evandro, custou R\$ 2.800,00, à vista.

Assim, além da prova da materialidade atestada pela perícia técnica, notadamente pelo laudo de DNA, fácil perceber que foram coligidos diversos indícios da participação/autoria de todos os acusados, os quais, a toda evidência, serão trazidos ao crivo do contraditório, da ampla defesa e à possibilidade de desconstrução durante a instrução criminal.

Contudo, neste momento, vê-se que os interesses na morte de Itamar podem atingir patamares ainda não conhecidos, de modo que cabe ao Judiciário garantir a livre instrução criminal para permitir que as testemunhas possam vir tranquilamente em juízo para contar o que sabem, sem medo de represálias.

Ressaltem-se que as testemunhas que preferiram se manter em sigilo assim agiram justamente por temerem os acusados. Como a identidade dessas pessoas já foi revelado, muito mais razão existe para se manter a custódia cautelar.

Importante destacar que nenhuma medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal se afigura capaz de garantir a tranquilidade das testemunhas e a lisura da instrução criminal, principalmente em relação ao paciente que, em razão de sua íntima ligação com a Prefeitura Municipal de Itaboraí, dispõe de meios, recursos e pessoas para, se quiser, intimidar as testemunhas.

Outrossim, verifica-se que a prisão se faz necessária para garantir a eventual necessidade de aplicação da lei penal, pois, além de o acusado Sergio permanecer foragido, outros podem preferir desaparecer, o que não se pode admitir.

Assim, cabe ao Judiciário garantir a tranquilidade das pessoas que virão em juízo depor sobre os fatos, de modo que somente a prisão cautelar poderá neutralizar ou minimizar o natural receio que alguma testemunha poderá sentir. Estas eram as informações que cumpriam ser prestadas”.

Novo petítório requerendo a redistribuição deste remédio heroico (fls. 102).

Despacho proferido pelo Presidente em exercício determinando a redistribuição deste *writ*, por se tratar de *habeas corpus* que se encontra sem impulsionamento (fls. 104).

Redistribuição da Relatoria (fls. 107).

Parecer da lavra do Eminentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ANTÔNIO CARLOS COELHO DOS SANTOS (fls.111/124),





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.015



opinando pela denegação da ordem. Isto porque “Não assiste razão ao impetrante.

Após análise das peças acostadas aos autos, conclui esta Procuradoria de Justiça no sentido de inexistir manifesto constrangimento ilegal a ser sanado através do presente writ.

Tanto a decisão que decretou a prisão temporária, quanto a decisão de recebimento da denúncia que decretou a prisão preventiva do paciente, fundamentam devidamente a necessidade da medida, especialmente em razão da garantia da instrução criminal, não se restringindo o Magistrado à mera repetição de fórmulas legais. Assim, respectivamente:

“Trata-se de Inquérito Policial nº 004/2013, instaurado em 17/01/2013, para apurar as circunstâncias do homicídio de Itamar da Silva Junior, ocorrido no dia 11 de janeiro de 2013, conforme registros de ocorrência nº 071-0224/2013 e 951-0013/2013, vítima que foi identificada apenas pelo exame de DNA de fls. 157/162. A autoridade policial, às fls. 782/791, representa pela prisão temporária do indiciado CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC e pela busca domiciliar nos endereços residenciais e locais de trabalho do referido indiciado. Instado a se manifestar, o membro do *Parquet* opinou pela decretação da prisão temporária e pelo deferimento dos pedidos de busca e apreensão, conforme fls. 792/792verso. Razão assiste ao *Parquet*. Da análise dos elementos até agora coligidos, a prisão de CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC se afigura imprescindível para a conclusão das investigações. Certo que já se encontram presentes a prova da materialidade e indícios da autoria do crime que indicam ser CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC o mandante do delito de homicídio praticado contra Itamar. As graves circunstâncias até aqui apuradas revelam fatos que exigem rigor nas investigações em razão das possíveis implicações políticas no bárbaro crime e possível participação de outras pessoas ainda não devidamente identificadas. Do que foi até aqui relatado, restou demonstrado que o indiciado tem envolvimento com o delito em questão e que teria recrutado matadores de aluguel para a empreitada, visando, assim, silenciar a vítima, a fim de manter a sua estrutura de poder constituída através de fraude eleitoral. Consequentemente, sua prisão se faz necessária para tranquilizar eventuais testemunhas que possam contribuir para a ampla elucidação dos fatos. Diante do exposto, defiro a representação ministerial para decretar a prisão temporária de CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC, por 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 1º, incisos I e III, alínea ‘a’, da Lei 7.960/89, c/c artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.072/90 Expeça-se mandado de prisão por esse título, remetendo-o aos órgãos de captura. Quanto ao pedido de busca e apreensão, da análise dos autos verifica-se que a medida se faz necessária para a continuidade das investigações, a fim de identificar outros possíveis autores, assim como para se determinar a motivação do crime e se encontrar novas provas contra os indiciados, como armas e outros objetos usados no crime. Por assim, defiro o requerido pela Autoridade Policial para determinar a BUSCA E APREENSÃO domiciliar e nos locais de trabalho do indiciado CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC a ser cumprido na residência do mesmo localizada na Rua Coronel Moreira Cezar, 434/1408, Icaraí, Niterói e no local de trabalho do mesmo.

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Expeçam-se mandados de busca e apreensão a serem cumpridos por agente designados pela Autoridade Policial.”

“Verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia que veio acompanhada do Inquérito Policial nº 004/2013 da DHNSG. O órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos qualificados acusados o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição da República. Foram cumpridas, assim, as normas do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, constitui crime o fato imputado aos réus e não se verifica presente causa de extinção da punibilidade. Foram preenchidos todos os requisitos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, com destaque para a chamada justa causa. Logo, ausentes todas as hipóteses do artigo 395 do diploma processual legal. Desta forma, não sendo caso de rejeição liminar, RECEBO a denúncia em face de CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC, EVANDRO SILVEIRA DA SILVA, BRUNO JEFFERSON DE PAULA PAES DARÓS, PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, ALEX TELLES LEÃO E SERGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIOR por violação à norma do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal do Código Penal. Em relação à representação pela prisão preventiva dos ora denunciados, formulada pela zelosa Autoridade Policial, com fundamento na necessidade de se garantir a livre instrução criminal e a necessidade de aplicação da lei penal, observa-se que contou com manifestação ministerial favorável. Da análise do volumoso inquérito e das diversas medidas cautelares em apenso, observa-se que a vítima foi seqüestrada quando se encontrava dentro de uma pensão localizada em Itaboraí, onde havia ido para cobrar o aluguel de Bruno Jefferson de Paula Paes Darós. Logo que a vítima chegou a essa pensão, três homens com uniformes da empresa Ol entraram e renderam a vítima, Bruno Jefferson e a mãe desse. Em seguida, levaram a vítima e apenas os bens de Bruno, deixando o local no veículo de Bruno de Castro Borges, pedreiro que fazia obras no local. Mesmo com outros telefones disponíveis, Bruno Jefferson não telefonou para a polícia para comunicar o ocorrido, só tendo se dirigido para a 71ª DP, aproximadamente, meia hora depois de os indivíduos terem levado a vítima dali. O automóvel do pedreiro foi encontrado nesta comarca, incinerado, com os restos mortais carbonizados de pessoa que, após exame de DNA, descobriu-se ser da vítima Itamar. Iniciadas as investigações, desde o início ficou constatado que Bruno Jefferson incidiu em diversas contradições, dentre as quais merecem destaque o valor que teria que conseguir para complementar o dinheiro que já possuía para, assim, pagar o aluguel devido à vítima; como conseguiu o dinheiro tão rápido, bem como quantos meses devia àquela. Também não conseguiu explicar o motivo pelo qual, no dia do seqüestro de Itamar, se comunicou várias vezes por telefone com Sergio Reis de Oliveira e Pedro Rosa de Oliveira. Após a vinda aos autos do resultado das medidas cautelares inicialmente requeridas e deferidas, apurou-se que, no dia do crime, Sergio Reis de Oliveira foi de Araruama para Itaboraí, onde chegou momentos antes do seqüestro. Além desse indício consistente na localização de Sergio momentos antes do crime, merece destaque o fato de o vigia da rua onde se localiza a pensão ter reconhecido Sergio como um dos indivíduos que sequestrou Itamar e se encontrava no banco do carona enquanto a vítima se encontrava em seu interior. O resultado da quebra do sigi-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.017



lo telefônico de Bruno Jefferson e Sergio revela a intensa comunicação entre eles, o que evidencia a existência de vínculo entre os dois. Sergio Reis, apesar de não conhecer a vítima, não conseguiu explicar como telefonou para essa duas vezes, sendo uma no dia do crime e outra no dia seguinte. Além disso, constatou-se que possuía uma empresa de SMS que prestava serviços a candidatos a prefeitos e que possui ligações suspeitas com o atual Prefeito de Itaboraí, Helil Cardoso. Por sua vez, ficou claro que Pedro Rosa de Oliveira, além de ter mantido, no dia do crime, intenso contato telefônico com Bruno Jefferson, esteve, por duas horas, nas imediações do local onde parte do corpo de Itamar foi encontrado incinerado, antes e depois do seqüestro. Como se já não fosse suficiente, Pedro Rosa, também conhecido como 'Pedro Cachorro', possui uma Parati de cor preta, que se assemelha muito àquele que aparece nas filmagens realizadas na Estrada do Cabuçu em direção à Santa Isabel, nesta comarca, e que vinha à frente do veículo onde Itamar era mantido, em espécie de comboio. No que diz respeito a Alex Telles Leão, importante destacar que, além de ter sido reconhecido pelo vigia como um dos indivíduos que levou a vítima da pensão, também foi reconhecido por Rodrigo de Oliveira Silva como muito parecido com o homem de atitude suspeita que esteve na mesma loja que a vítima, na véspera do crime, o que, inclusive, foi filmado. Após a oitiva de diversas pessoas, verificou-se que o acusado Claudio Moreira Znidarcic, vulgo 'Pulga', apoiou e financiou a campanha do candidato Helil Cardoso e, segundo a viúva da vítima, Claudio teria determinado o envio simultâneo de mensagens de texto e voz para os eleitores de Itaboraí, o que teria desequilibrado as eleições municipais em favor de Helil Cardoso. Como Sergio Reis de Oliveira detinha a expertise no encaminhamento de mensagens de telemarketing eleitoral, foi Sergio quem efetivamente fez o envio das mensagens ilegais, o que comprova a sua ligação com Claudio. Ocorre que, paralelo a essas questões eleitorais, Claudio e Itamar desfizeram uma sociedade e uma longa amizade em razão de a vítima ter ficado descontente com o resultado da divisão da sociedade, o que foi comentado pela própria vítima com diversas pessoas. No curso das investigações, foram colhidos importantes depoimentos de duas testemunhas sigilosas, sendo que uma delas, em síntese, informou ter escutado do próprio Sergio Reis que esse teria participado em conjunto com Claudio de esquema de envio de mensagens e ligações telefônicas mentirosas para os eleitores de Itaboraí para favorecer Helil. A testemunha Antonio de Tal declarou que Sergio lhe contou que Claudio levou a Helil o problema que vinha passando com Itamar, pois esse teria cobrado uma dívida de Claudio que, se não fosse paga, se transformaria na revelação da participação de Claudio no esquema de fraude eleitoral realizada com o envio de mensagens ilícitas para os celulares dos eleitores de Itaboraí. Segundo essa testemunha Antonio de Tal, Sergio teria lhe contado que Helil prometera dar entre 250 e 300 mil reais para a contratação de matadores através de Evandro, braço direito de Claudio Moreira. Já a outra testemunha sigilosa, João de Tal, informou que esteve numa festa onde escutou do churrasqueiro que o filho de Pedro Cachorro foi contratado por um PM Evandro, de Itaboraí, por 250 mil reais, para eliminar a vítima Itamar, pois esse ameaçava denunciar a fraude eleitoral ocorrida em Itaboraí, caso Claudio não lhe pagasse o que devia. Essas declarações foram corroboradas pelas declarações prestadas por Jorge de Tal, em fls.892/893. Em fls.1238/1240, esse churrasqueiro

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

prestou declarações em sede inquisitorial e confirmou que conhece o enteado de Pedro Cachorro, mas negou que tivesse falado sobre os detalhes do crime que vitimou Itamar. Portanto, apesar da negativa do churrasqueiro em relação ao crime, esse confirmou em parte as declarações dos participantes da festa, o que reforça a existência de indícios de que Evandro foi o elo entre os mandantes e os executores do homicídio da vítima, principalmente porque, como policial militar, não poderia ter adquirido tantos bens como um automóvel GM/CRUZE, ano 2013, um Jet ski, ano 2012, uma moto Honda CB1000, ano 2013, um automóvel GM/CELTA, além de ser proprietário de dois imóveis e de uma pistola que, segundo o próprio Evandro, custou R\$2.800,00, à vista. Assim, além da prova da materialidade atestada pela perícia técnica, notadamente pelo laudo de DNA, fácil perceber que foram coligidos diversos indícios da participação/autoria dos ora acusados, os quais, à toda evidência, serão trazidos ao crivo do contraditório, da ampla defesa e à possibilidade de desconstrução durante a instrução criminal. Contudo, neste momento, vê-se que os interesses na morte de Itamar podem atingir patamares ainda não conhecidos, de modo que cabe ao Judiciário garantir a livre instrução criminal para permitir que as testemunhas possam vir tranquilamente em juízo para contar o que sabem, sem medo de represálias. Importante destacar que nenhuma medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal se afigura capaz de garantir a tranqüilidade das testemunhas e a lisura da instrução criminal, principalmente em relação ao acusado Claudio que, em razão de sua íntima ligação com a Prefeitura Municipal de Itaboraí, dispõe de meios, recursos e pessoas para, se quiser, intimidar as testemunhas. Outrossim, verifica-se que a prisão se faz necessária para garantir a eventual necessidade de aplicação da lei penal, pois, além de o acusado Sergio permanecer foragido, outros acusados podem preferir desaparecer, o que não se pode admitir. Assim, cabe ao Judiciário garantir a tranqüilidade das pessoas que virão em juízo depor sobre os fatos, de modo que somente a prisão cautelar poderá neutralizar ou minimizar o natural receio que alguma testemunha poderá sentir. Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLAUDIO MOREIRA ZNIDARCIC, vulgo 'Pulga', EVANDRO SILVEIRA DA SILVA, BRUNO JEFFERSON DE PAULA PAES DARÓS, vulgo 'Índio', PEDRO ROSA DE OLIVEIRA, vulgo 'Pedro Cachorro', ALEX TELLES LEÃO e SERGIO REIS DE OLIVEIRA JUNIO com fundamento na necessidade de se garantir a livre instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal. Expeçam-se os mandados de prisão. Extraíam-se cópias de todo o procedimento e remetam-se ao Procurador Geral de Justiça para que inicie as investigações que julgar pertinentes em relação aos graves fatos até aqui apurados. Extraíam-se outras cópias e remetam-se ao d. Juízo Eleitoral da 104ª ZE para instrução do processo nº901-90.2012.6.19.0104. Defiro o pedido de busca a ser realizado no imóvel localizado na Rua Adair Farah da Mota, lotes 17/19 - quadra 02, bairro Recanto - Maricá (foto em fl.974), a fim de se verificar a natureza do local e buscar imagens porventura armazenadas dos encontros ali realizados, possivelmente, no dia 29 de maio de 2013. A representação pela quebra do sigilo dos terminais telefônicos indicados segue em apartado. Ciência ao Ministério Público"



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.019



Como se percebe, estão sobejamente demonstrados os motivos concretos que ensejam a manutenção da custódia, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* estão bem demonstrados, assim como as razões para a manutenção da prisão preventiva, objetivando garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, verifica-se que o paciente foi denunciado por crime cuja pena máxima ultrapassa o patamar de 04 anos e possui natureza hedionda.

O *periculum libertatis* se fundamenta na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

No que se refere à garantia da ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou que “a jurisprudência de nossos pretórios têm entendido por “garantia de ordem pública” não só aquela feita para evitar novos crimes, mas também a prisão quando o delito ocasiona grande impacto social e mesmo por questão de credibilidade da justiça” (STJ, RHC 2463-3, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, EJSTJ 06/258).

Esse também é o entendimento da melhor doutrina, in verbis:

“Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública.”, in Processo Penal, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382 (Grifamos)

Na hipótese sub judice, as características do fato, tal como a motivação do ilícito, e as íntimas relações e poder do paciente, levam à inexorável conclusão de garantia da instrução criminal, notadamente diante do temor por parte de testemunhas, que inclusive estão em sigilo, a justificar a manutenção da custódia.

Lado outro, não obstante o argumento defensivo no sentido de não estarem presentes os requisitos para a custódia, é certo que nossa jurisprudência tem entendido que a **gravidade em concreto do crime é suficiente para a manutenção da prisão preventiva.**

Com efeito, segue a decisão em caso semelhante proferida por este E. Tribunal.

(HC 0017472-58.2013.8.19.0000 – 3ª Câmara Criminal – Relator: Des. Antonio Carlos Amado – Julgado em 28/05/2013) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA.

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.020



GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Fundamentação idônea. Modus operandi. Gravidade concreta do delito. Paciente que, por motivos de ciúmes e por suspeitar estar sendo traído pela vítima, planejou sua morte, mandando matá-la, o que foi feito por terceiro, mediante disparos de arma de fogo. Custódia cautelar devidamente fundamentada. A conduta do paciente revela procedimento cruel, frio e calculista, inclusive quanto ao planejamento do crime, ocasionado por motivos fúteis, o que indica a sua periculosidade. Medidas cautelares. Inaplicabilidade de medida cautelar diversa da prisão, quando há motivação que justifique a custódia cautelar, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, bem como pelo fato de o paciente já cumprir pena por condenação referente ao tráfico de drogas, mostrando-se as medidas previstas no art. 319 do CPP insuficientes e inadequadas ao caso em tela. Ordem denegada. Unânime.

Diante do exposto, diante das peculiaridades apontadas, está claro que a conduta imputada ao paciente exhibe excepcional gravidade, suficiente a fundamentar a ineficácia de qualquer outra providência cautelar substitutiva prevista no artigo 319 do CPP.

Noutro enfoque, condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da imposição de segregação cautelar:

HC 187673 / CE- HABEAS CORPUS2010/0189457-7 Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA SEXTA TURMA - Julgamento 21/08/2012 PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO AO ENSEJO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. **DEMONSTRAÇÃO** DE UM DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prolação da decisão de pronúncia exige fundamentação suficiente em observância ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva.

2. No caso, o Juízo singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Juri. A transcrição de depoimentos colhidos durante a instrução não configura excesso de linguagem.

Precedentes do STJ.

3. Não há se falar em carência de fundamentação da manutenção da prisão preventiva quando resta indicada a gravidade concreta dos fatos, que segundo entendimento esposado por esta Corte, revela hipótese de risco para a ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, de bons antecedentes e possuir domicílio definido, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar.

5. Ordem denegada. (grifo nosso)

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.021



Ao cabo, ainda que o impetrante alegue a presunção de inocência do acusado, a decretação da prisão cautelar em nada conflita com o dito princípio, antes equilibra e harmoniza os institutos integradores do sistema jurídico penal.

A prisão preventiva seria inconstitucional e ilegal se seu fundamento fosse uma pena antecipada, o que, no caso *sub iudice*, não ocorre”.

É o relatório.

V O T O

Merece acolhimento a presente pretensão mandamental.

O decreto prisional ensaia mais e novas especulações, além daquelas já preteritamente percorridas em sede de prisão temporária e que foram objeto de desconstituição a partir da concessão da ordem em pretérito remédio heroico impetrado, realizando renovados e descabidos exercícios de futurologia, quanto ao que acredita que poderia vir a **ser** realizado pelos implicados no primitivo feito – provavelmente ignorando que “possível é tudo contra o qual não existe uma lei da natureza” (ANTOLISEI) e que, portanto, tão extensa e inglória tarefa não pode alcançar sucesso sob tal falsa premissa – despidos de qualquer suporte fático concreto que possa emprestar higidez, consistência e validade ao édito segregacional extraordinário, como acontece quando pretende, abstrata e genericamente, “garantir a tranquilidade das testemunhas e a lisura da instrução criminal”, ou quando afirma, sem justificar, que “outros acusados podem preferir desaparecer, o que não se pode admitir”. Faltaram ser indicadas quais as peculiares e particulares circunstâncias específicas do fato concreto em apuração, e, principalmente, quais aspectos materiais vinculados a cada um dos réus, calcado naquilo que já foi cristalizado como tendo sido invidiosa e individualmente, por eles, apontam para a imprescindibilidade da adoção da extremada medida aflitiva. Alguém deve sofrer restrições pelo que comprovadamente fez, e não pelo que pode fazer. A nossa realidade processual penal é bem diversa daquela retratada na ficção científica e filosófica retratada no filme “Minority report”...

Mas não é só. A Exordial que delimita a hipótese e demarca o objeto da lide é inepta, porquanto, num feito cuja imputa-

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas
6ª Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0041448-94.2013.8.19.0000





ção é de homicídio, não descreve quem matou, nem como foi a vítima morta, com imprescindível determinação do meio empregado para tanto. Observe-se que o final da Exordial afirma que todos os implicados concorreram para o resultado letal final, colocando-os na absurda condição de partícipes de um homicídio, cujo autor ou autores deixou de ser mencionado. Outrossim e após narrar com detalhes a fase de cogitação do pretendido delito – e, portanto, impunível – bem como todos os preparativos para tal realização daquele – o que só é punível enquanto constituir crimes autônomos e subsidiários – deixa de noticiar a prática de qualquer ato executório que seja – e quando se iniciaria a fase de punibilidade do episódio – para mencionar “**o local onde o corpo desta e o veículo Celta foram encontrados carbonizados**”. Destarte, remanescem presentes as indagações que devem ser respondidas pela Vestibular, de modo a que se cumpra a determinação contida no art. 41 do C.P.P., quanto àquela detalhar o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias: quem matou, realizando qual pormenorizada conduta e quem diretamente concorreu para isto, perpetrando qual específico comportamento acessório e relevante no aspecto causal, ou ainda, como a vítima foi morta, pela utilização de que meios, antes de ter sido encontrado o seu cadáver carbonizado? Não se tratam de questões periféricas, mas sim, nucleares, pois, de outra forma, como se pode pretender que alguém se defenda de uma gravíssima imputação de homicídio qualificado, sem que se possibilite aos imputados conhecer o teor daquilo que é manejado em seu desfavor? Esta é, precisamente, a razão da presente decretação de inépcia. Se a investigação não se encontrava madura o suficiente para orientar a confecção de uma Exordial válida, então, necessário se fazia a realização das complementações necessárias, independentemente do integral transcurso do prazo de vigência da prisão temporária, sem qualquer eventual açonamento na deflagração da ação penal e na obtenção da prisão preventiva.

Por fim, necessita ser recordado que a jurisdição é inerte, devendo sempre ser provocada, notadamente num Sistema Acusatório, onde toda a iniciativa acionária pertence ao Ministério Público, de modo que uma postura hiperativa do Magistrado conduz à nulificação do feito, uma vez que o Processo Penal é uma garantia constitucional e não um mero contraponto justificador da imposição de uma **sanção** corpórea, além de violar o princípio da separação en-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.023



tre os Poderes da República e da imparcialidade. O sistema inquisitivo – no qual o Juiz buscava corrigir imperfeições, inclusive na colheita da prova para atingir o resultado que considerava justo, indicando testemunhas que não haviam sido arroladas pelas partes, de início ou no curso do feito, ou inquirindo em primeiro lugar e antes das partes, buscando apurar (o que não é função sua) o que teria se dado, ou ainda, se antecipar na adoção de medidas assecuratórias – teve sua morte declarada pela Constituição de 1.988, cujos tardios funerais aconteceram por ocasião das reformas processuais ocorridas na segunda metade da década passada.

Isto deve estar em foco para que se possa visualizar a impossibilidade de se admitir, sob a vigência de um Sistema Acusatório e num Estado Democrático de Direito, testemunhas secretas ou testemunhas surpresa, cuja presença no primitivo feito apenas aponta o anacronismo instalado numa indisfarçável nostalgia da vigência do sistema inquisitivo, onde tal panorama não causaria qualquer perplexidade ou repúdio, como acontece, e não poderia deixar de acontecer agora, ocasião em que não se pode coonestar com quadro, ou mesmo, simplesmente com ele vir a conviver. Absurdamente inadmissível se mostra a condição de que testemunhas que constam da Denúncia venham a ter seus nomes riscados pelo Magistrado, ou por quem este tenha determinado tal iniciativa, ou, ainda e mais objetivamente, que aquele que preside o processo, permita que isto aconteça, tendo o dever de assegurar o equilíbrio entre as partes, bem como a igualdade de oportunidades entre estas. O fornecimento da qualificação das testemunhas não pode ficar ao alvedrio judicial, de modo a ser realizado por partes e progressivamente. Inclusive porque eventual apresentação de contradita pelas Defesas em face de uma testemunha depende do seu prévio conhecimento sobre de quem se trate – para o que se fará necessário o prévio acesso à sua qualificação – como também sobre o teor das declarações anteriormente prestadas por aquela em sede policial ou junto ao Ministério Público. A ausência da observância disto fulmina, de um só golpe, o Contraditório – submetendo uma das partes ao completo arbítrio da outra, e ainda sob a condescendência judicial de tão catastrófico cenário – a amplitude do exercício do direito de defesa e o devido processo legal, em consequência da violação aos princípios da publicidade e da transparência, bem como da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.024



equidistância que o Magistrado deveria manter das partes, numa cristalina derivação das imprescindíveis imparcialidade e inércia judicial.

Uma testemunha que comprovadamente tenha sido ameaçada poderá ser inserida em programa próprio de proteção, independentemente da responsabilização criminal própria daquele que a ameaçou, mas o que não poderá ser obstado da forma como vinha sendo desenvolvido no feito originário, ao custo da nulificação deste.

Assim e diante indiscutível caracterização do alegado constrangimento ilegal, voto pela concessão da ordem, para cassar o decreto prisional, para decretar a inépcia da Denúncia e a consequente nulidade do processo *ex radice*, bem como para determinar o fornecimento às Defesas da completa qualificação das testemunhas arroladas na Denúncia.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2013.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

